



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.500/2006

LEI MUNICIPAL N.º 1.500/06 DE 9 DE AGOSTO DE 2.006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIZ CARLOS NARDI, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – fica constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, sendo:

- a) *Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.*
- b) *Dois representantes de professores de 1ª a 4ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.*
- c) *Dois representantes de professores de 5ª a 8ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.*
- d) *Dois representantes dos diretores das escolas públicas municipais.*
- e) *Dois representantes de pais de alunos.*

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I – Os integrantes do conselho serão escolhidos pelos seus pares e designados pelo Prefeito Municipal para esta finalidade;

II – O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

III – A função de Conselheiro do FUNDEF nos termos desta Lei, é considerada de relevância social e comunitária, não sendo passível de remuneração.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

a) *Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;*

b) *Supervisionar a realização do senso educacional anual;*

c) Examinar os registros contábeis e demais demonstrativos relativos aos recursos disponíveis ou repassados;

d) O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando comunicado por escrito, por um de seus membros ou pelo Prefeito Municipal;

Art. 4º - O Conselho terá autonomia em suas decisões e se auto organizará em seu funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 575/1997 de 11 de junho de 1.997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 9 DE AGOSTO DE 2.006.**



LUIZ CARLOS NARDI
Vice-Prefeito no Exercício
Do Cargo de Prefeito Municipal

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal Licenciado
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração

Lido na Sessão

07-08-2006


Gilberto E. Possamai
1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 07 AGO. 2006

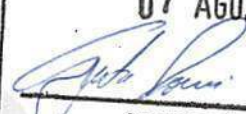
OFÍCIO GAPRE Nº 419/06

Sorriso/MT, 7 de Agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente!

MANTIDO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (-) CONTRA (1) ABST.

07 AGO, 2006


SECRETÁRIO(A)

VETO: A Emenda Aditiva nº.001/2006, ao Projeto de Lei nº. 064/2006, de 25.07.2006.

O Executivo Municipal, atendendo o interesse público e a harmonia entre os poderes, entende vetar a Emenda Aditiva, referida acima pelas seguintes razões:

1) O Poder Legislativo, pela natureza de sua competência já detém as atribuições de fiscalizar as ações do Executivo em geral, nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 13, inciso X.

2) Em razão de sua competência natural, os representantes do Poder Legislativo não são incluídos nos Conselhos que fiscalizam, controlam e supervisionam fundos.

3) O inciso IV, do artigo 4º., da Lei nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996, indica a composição dos conselhos e não inclui representantes do Legislativo.

4) Segundo o art. 5º. do Decreto nº. 2.264 de 27 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº. 9.424 de 24.12.1996 não inclui representantes do Legislativo para esta finalidade.

5) A Lei Municipal nº. 575/97, de 11 de junho de 1997, atendendo as disposições legais, não incluiu representantes do Legislativo.

6) O Decreto Municipal 067/2004, de 06 de julho de 2004, não incluiu representantes do Legislativo Municipal.

Assim, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda, optamos pelo presente veto, na certeza de que estamos, atendendo a legislação, a formalidade e a funcionalidade da matéria.

Com satisfação e a certeza da melhor acolhida, reiteramos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.



LUIZ CARLOS NARDI

Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito.

Exmo. Sr.
GERSON LUIZ FRANCO
Presidente da Câmara Municipal
Sorriso – MT.

FUNDEF

► Conselho do Fundef

► Legislação Básica

Emenda Constitucional Nº
► 14, de 12 de Setembro de 1996

► Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (LDB)

► Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (LEI DO FUNDEF)

► **Decreto Nº 2.264, de 27 de Junho de 1997**

► FUNDEF no Estado de São Paulo

► O que Pode e não Pode com a verba do Fundef

► Complementação da União - Valor Adicional

Legislação Básica

DECRETO Nº 2.264, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 no âmbito federal e determina

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferên-
Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o Art. 159 da Constituição, ob:
Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo Art
Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente.

Art. 2º O valor destinado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundar
do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e esp
Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coefic
serem fixados anualmente.

§1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) O número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de e
Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para esta fim as matríc
ensino fundamental regulas;

b) A estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Despor

c) A diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabe
previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto;

a) Divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos refe
anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações nece
recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propost
esferas do Governo.

b) Publicará até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálcu
coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso.

§3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Ec
elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará n
até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo a
Tribunal de Contas da União, para exame e controle.

§4º Somente será admitida a revisão dos coeficientes de que trata o §2º deste artigo se
Tribunal de Contas da União neste sentido.

§5º O repasse dos recursos nos termos do "caput" deste artigo será efetuado nas mesm
recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual d
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magi
no Distrito Federal.

§1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de a
do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma d
de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§2º A complementação anual da União corresponderá à diferença, se negativa, entre a r
em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no n

§3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas
conhecimento do Tribunal de Contas.

§4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da
complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, b
cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementar União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício.

§6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será adiado para o respectivo exercício de competência.

§8º O cronograma de que trata o §4º deste artigo observará a programação financeira e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% a 85% até 31 de dezembro de cada ano.

§9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada exercício, a tratar o §6º deste artigo.

§10º Estimativa da complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Fazenda até 31 de julho de cada ano, e informada ao Ministério da Educação e do Desporto e à Secretaria Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária.

§11º O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Conselho da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.

Art. 4º- Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FNDE, podendo ser de qualquer natureza, serão destinados à finalidade de despesas com a contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da receita do Fundo.

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito da União terá a seguinte composição:

- I. quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP;
- II. um representante do Ministério da Fazenda;
- III. um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- IV. um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- V. um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - CONASEL;
- VI. um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- VII. um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VIII. um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo representante do Fundo de Desenvolvimento da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer.

§ 2º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvadas as despesas inerentes à participação nas reuniões.

Art.6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para o exercício de 1996, observados os seguintes procedimentos:

- I. as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, com comunicação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;
- II. para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios estabelecidos no art.2º;
- III. a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético de vigência do Fundo em cada Unidade da Federação.

IV. O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo representante do Fundo de Desenvolvimento da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer.

Art.7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o exercício de 1996, nos termos do art.6º da Lei nº9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art.8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento da complementação da União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as sanções legais cabíveis.

Art.9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes as irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos ao Fundo.

Art.10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Antônio Kandir

FUNDEF

- ▶ Conselho do Fundef
- ▶ Legislação Básica
 - ▶ Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de Setembro de 1996
 - ▶ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (LDB)
 - ▶ **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (LEI DO FUNDEF)**
 - ▶ Decreto Nº 2.264, de 27 de Junho de 1997
- ▶ FUNDEF no Estado de São Paulo
- ▶ O que Pode e não Pode com a verba do Fundef
- ▶ Complementação da União - Valor Adicional

Legislação Básica

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e s providências

O presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e s automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recur I. Da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devida ao Distr e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, i Federal, de 5 de outubro de 1998;

II. Do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos municípios – 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Naciona 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III. Da parcela do impostos sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e a forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterio financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Município compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exporta Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações i vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a União, quando for o cas artigo 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste ar âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência finan no artigo 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Muni implantação do fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art.2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do e público, e na valorização de seu magistério.

§1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anu cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para este fim:

I. As matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II. (vetado)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá consi diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabeleciment metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes

I. 1ª a 4ª séries;

II. 5ª a 8ª séries;

III. estabelecimentos de ensino especial;

IV. escolas rurais.

§ 3º Para efeitos de cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente a: presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto – MEC realizará, anualmente, censo educa publicados no "Diário Oficial" da União e constituirão a base para fixar a proporção previ

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da p parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financ programas do ensino fundamental.

Art.3º Os recursos do Fundo previstos no artigo 1 serão repassados, automaticamente, l específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao f

este fim e mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 93 da Lei nº50172, de § 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o artigo 159, "b", e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos Orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no artigo 4 da Lei nº 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no artigo 155, inciso II, do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no artigo 4 da Lei nº 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 1º imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios, e serão depositadas nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas procedendo a divulgação dos valores de forma similar e com a mesma periodicidade útil relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, artigo 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e dos Municípios, e serão depositados nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 1 de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o artigo 1º, inciso III, a parcela devida ao Estado e ao Município, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1985, respectivo Governo Estadual ao Fundo e os Recursos serão creditados na conta específica observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta Lei.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas do artigo em operações de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, instituída pela instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão dos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do artigo 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos, desde que esteja prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de alunos matriculados no Estado ou Município assumido.

Art.4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei.

§ 1º Os conselhos serão constituídos, de acordo com a norma de cada esfera editada pela Lei, em nível federal, por mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

II. nos Estados, por mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC;

III. no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas nas alíneas "b", "e" e "g";

IV. nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas do ensino fundamental;

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os Conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração por participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art.5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos repasses, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, sob a responsabilidade dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

V. localização e atendimento da clientela;

VI. busca do aumento do padrão de qualidade do ensino;

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas volta adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, §5º, da Constituição Federal e devit forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de cento) sobre o total da remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurac definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNC arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte for

I. Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destina financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundai propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Distriti brasileiras;

II. Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será crei automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Feder programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§2º (Vetado)

§3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental de seus empregados e dependentes da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a pa 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedado: termos do artigo 212, §5º da Constituição Federal.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Art.6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e o ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, no artigo 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º AS estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual por aluno, inclusive as estatísticas como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, serão publicadas no "Diário Oficial" da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão repassadas diretamente às contas específicas a que se refere o artigo 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o artigo 6º, será de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental. Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a utilização dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na forma prevista no artigo 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei a aplicação de seus recursos não isenta os Estados e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a parcela de recursos prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I. pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das contribuições em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 1 de 1996, de modo que os recursos previstos no artigo 1º, §1º, somados aos referidos recursos, tenham aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências e do desenvolvimento do ensino;

II. pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I. a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício;

II. o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III. a melhoria da qualidade do ensino;

§1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos para os professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação para o exercício das atividades docentes.

§3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro de carreira da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art.10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I. efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II. apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as disposições do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III. fornecimento de informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais;

Parágrafo único. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente e à entidade.

Art.11 Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pelo Poder Público do artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do artigo 34, inciso VII da Constituição Federal.

Art.12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação da Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino. A primeira avaliação será realizada dois anos após a promulgação da Lei.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um patamar de ensino definido nacionalmente e previsto no artigo 60, §4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no artigo 2º, §2º, os seguintes critérios:

- I. estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II. capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III. jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV. complexidade de funcionamento;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Veto a Emenda Aditiva nº 001/2006, ao Projeto de Lei nº 064/2006 por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em análise a justificativa do Veto, essa assessoria verificou que não existe anormalidade no veto, haja vista, quando do parecer do Projeto de Lei nº 64/2006 tomou a liberdade de encaminhar um material explicativo quanto a composição do referido Conselho.

Ainda, em toda a legislação referente ao FUNDEF, não contempla a presença de membros do Poder Legislativo, como membro do Conselho, haja vista, a função do Edil, por natureza, é a de fiscalizar. No entanto, o Poder Legislativo, tem a prerrogativa de se pronunciar a respeito do Veto, se aceita ou rejeita.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante da explanação, essa assessoria se manifesta no sentido de que caberá a respeitável comissão decidir juntamente com os nobres Edis a respeito do veto, uma vez que não possui afronta as normas legais. Portanto passível de ser acatado.

Sorriso – MT, 07 de agosto de 2006.


ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0156/2006

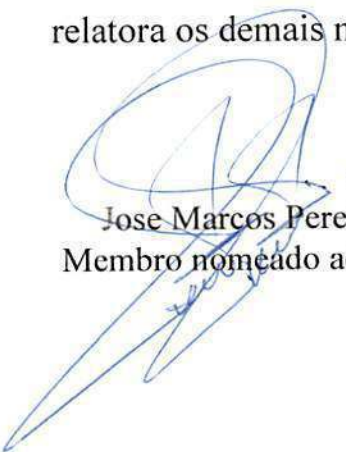
DATA: 07/08/2006

ASSUNTO: VETO A EMENDA ADITIVA N.º. 001/2006, AO PROJETO DE LEI N.º. 064/2006, DE 25.07.2006.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Veto a Emenda Aditiva n.º. 001/2006, ao Projeto de Lei n.º. 064/2006 de 25.07.2006 que tem como súmula: VETO A EMENDA ADITIVA N.º. 001/2006. Após análise do veto em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado ad'hoc


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 062/2006

DATA: 25 DE JULHO DE 2006

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – fica constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, sendo:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Dois representantes de professores de 1ª a 4ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.
- c) Dois representantes de professores de 5ª a 8ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.
- d) Dois representantes dos diretores das escolas públicas municipais.
- e) Dois representantes de pais de alunos.
- f) Dois representantes da Câmara Municipal de Sorriso.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I – Os integrantes do conselho serão escolhidos pelos seus pares e designados pelo Prefeito Municipal para esta finalidade;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

III – A função de Conselheiro do FUNDEF nos termos desta Lei, é considerada de relevância social e comunitária, não sendo passível de remuneração.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- a) Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- b) Supervisionar a realização do senso educacional anual;
- c) Examinar os registros contábeis e demais demonstrativos relativos aos recursos disponíveis ou repassados;
- d) O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando comunicado por escrito, por um de seus membros ou pelo Prefeito Municipal;

Art. 4º - O Conselho terá autonomia em suas decisões e se auto organizará em seu funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 575/1997 de 11 de junho de 1.997.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de julho de 2006.


Gerson Luiz Francio
Presidente

Justiça e Redação
Educação

DATA: 26 JUN. 2006

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
Votação Única	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst


Gilberto E. Possamai
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 064/2006 DE 23 DE JUNHO DE 2.006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – fica constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, sendo:

- Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- Dois representantes de professores de 1ª a 4ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.
- Dois representantes de professores de 5ª a 8ª série das escolas públicas municipais do ensino fundamental.
- Dois representantes dos diretores das escolas públicas municipais.
- Dois representantes de pais de alunos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I – Os integrantes do conselho serão escolhidos pelos seus pares e designados pelo Prefeito Municipal para esta finalidade;

II – O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.



III – A função de Conselheiro do FUNDEF nos termos desta Lei, é considerada de relevância social e comunitária, não sendo passível de remuneração.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- a) Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- b) Supervisionar a realização do senso educacional anual;
- c) Examinar os registros contábeis e demais demonstrativos relativos aos recursos disponíveis ou repassados;
- d) O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando comunicado por escrito, por um de seus membros ou pelo Prefeito Municipal;

Art. 4º - O Conselho terá autonomia em suas decisões e se auto organizará em seu funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 575/1997 de 11 de junho de 1.997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de Junho de 2.006.



DILCEU ROSSATTO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O acompanhamento e o controle da distribuição de transferência dos recursos exige um envolvimento e participação continuada dos conselheiros, tendo em vista o adequado exercício das funções do FUNDEF.

Ao propormos a alteração da presente lei, pretendemos dar maior amplitude do envolvimento de toda comunidade escolar neste processo, que contribui para a melhoria da qualidade de ensino.

Agradecemos a apreciação e o aperfeiçoamento do projeto no que couber e a sua respectiva aprovação.

Atenciosamente.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 64/06, de iniciativa do Poder Executivo, cuja sumula ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, e dá outras providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que o presente projeto, primeiramente revoga uma Lei ordinária.

Para tanto, devemos ressaltar que uma lei só pode ser revogada por outra de nível hierárquico igual ou superior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

No caso em tela, teremos uma revogação expressa, ou seja, o projeto de Lei apresentado diz qual é o texto revogado (Lei nº 575/97).

Ainda, ao que demonstra o presente projeto segue as determinações do MEC quanto a representatividade.

Diante disso, entendemos que o referido projeto de lei não contraria o ordenamento jurídico, nem as normas regimentais. Portanto passível de encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 03 de julho de 2006.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT nº 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0142/2006

DATA: 25/07/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º064/2006 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 057/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei n.º064/2006 do Executivo*, que tem como súmula: Altera a Lei Municipal Nº 57/97 de 11 de junho 1997, que dispõe sobre o Conselho de acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.



José Marcos Pereira
Membro nomeado ad'hoc



Marilda Savi
Relatora



Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 035/2006

DATA: 25/07/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 064/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei nº 064/2006 do Executivo*, que tem como súmula: Altera a lei municipal No 575/97 de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA ADITIVA Nº 001/2006 AO PROJETO DE LEI Nº 064/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 25 DE JULHO DE 2006.

Súmula: CRIA ALÍNEA AO ARTIGO 1º. DO PROJETO DE LEI Nº 064/2006 DO EXECUTIVO.

EDERSON DALMOLIN – PFL E Vereadores abaixo assinados, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 064/2006 do Executivo:

Acrescenta-se ao Artigo 1º. a alínea ‘f’ com a seguinte redação:

“Art. 1º. - ...

f) - *Dois representantes da Câmara Municipal de Sorriso.*”

Plenário Aureliano P. da Silva, em 25 de julho de 2006.

Ederson Dalmolin
Vereador do PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO.

PARECER N.º 0152/2006

DATA: 25/06/2006

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA 001/2006, PROJETO DE LEI
Nº 064/2006 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CRIA ALÍNEA AO ARTIGO 1º. DO PROJETO DE LEI
064/2006 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para examinar parecer sobre o Emenda Aditiva 001/2006 ao Projeto de Lei 064/2006 que tem como súmula: Cria alínea ao artigo 1º. Do Projeto de Lei 064/2006 do Executivo. Após análise da emenda aditiva em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.



José Marcos Pereira
Membro nomeado ad'hoc



Marilda Savi
Relatora



Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º 0153/2006

DATA: 25/06/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 064/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 575/97 DE 11 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPOE SOBRE O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n.º 064/2006 que tem como súmula: Altera a lei municipal n.º 575/97 de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre o conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF, e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, com a emenda que cria alínea ao artigo 1º. Do Projeto de Lei 064/2006 do Executivo, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


José Marcos Pereira
Membro nomeado ad'hoc


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro